

Parecer Jurídico 044/2025

Consultante: Município de Nova Petrópolis – Secretaria Municipal da Fazenda

Objeto: Dispensa de Licitação

Senhor Prefeito:

Perquiri-nos, o Setor de Compras, acerca da possibilidade de contratação de empresa responsável pela locação da máquina de café para a sede administrativa, durante o exercício atual, através de processo de dispensa de licitação, considerando que o certame recentemente realizado restou frustrado.

Passa-se à análise.

A rigor, considera-se deserta a licitação para a qual não tenha sido apresentada nenhuma proposta, ao passo que o certame fracassado ocorre quando o processo não alcança o resultado esperado, ou seja, quando nenhuma proposta é selecionada pela Administração.

A primeira providência a ser tomada, nesse caso, é tentar identificar os motivos pelos quais os certames anteriores não lograram o êxito esperado. Afigura-se prudente retornar à fase interna do certame, avaliando-se a possibilidade de proceder-se uma alteração no edital, na descrição do objeto, nas condições habilitatórias ou até mesmo no orçamento.

Constatada eventual falha, altera-se o edital e lança-se novo certame. É possível que com os ajustes, sobrevenham novos interessados ou outras propostas, permitindo ao órgão a contratação almejada.

Ao que tudo indica, no caso em exame não foram evidenciadas máculas capazes de restringir a participação de interessados ou a formulação de propostas condizentes com o seu objeto.

Veja-se que o certame fora lançado sem o resultado esperado, seja pela ausência das condições de habilitação, não atendimento dos requisitos editalícios ou ausência de licitantes interessados.

Nesses casos, quando a repetição da licitação for prejudicial ao interesse público, admite-se

a celebração de contratação direta por dispensa de licitação, aplicando-se à contratação direta todas as condições previstas no edital de origem.

É a previsão expressa do art. 75, inciso III, alínea 'a' da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

Veja-se que é possível elencar os seguintes pressupostos para a dispensa de licitação: (i) ocorrência de licitação deserta ou fracassada; (ii) que o insucesso do certame não tenha decorrido da fixação de alguma condição injustificadamente restritiva ou, mesmo, da adoção de algum procedimento incompatível com a Lei; (iii) observância na contratação direta das condições de classificação da proposta e de habilitação previstas no edital da licitação deserta ou fracassada; e (iv) que a licitação deserta/fracassada tenha ocorrido há menos de um ano.

A submissão da contratação direta nos termos do edital de origem tem a finalidade de preservar o princípio da isonomia, visto que a ausência de interessados poderia não ocorrer com a modificação das condições anteriormente previstas.

Dito isso, opina-se de forma favorável à postulação, desde que atendidos os supracitados requisitos legais.

É como se opina.

Nova Petrópolis/RS, 26 de fevereiro de 2025.

Caroline Teles Witt
OAB/RS 85.804